

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

SETEMBRO DE 1994

Companhia Acordante - Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, sociedade de economia mista, com sede na Avenida República do Chile, 65, Rio de Janeiro - RJ.

Sindicatos Acordantes - Sindicatos representativos da categoria profissional dos trabalhadores na indústria da refinação e destilação do petróleo; dos trabalhadores na indústria de extração do petróleo e dos trabalhadores na indústria química e petroquímica dos Estados da Bahia e Sergipe.

Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, doravante denominada Companhia, representada neste ato pelo Superintendente do Serviço de Recursos Humanos Clotálio Francisco Cardoso e os Sindicatos representativos da categoria profissional dos trabalhadores na indústria da refinação e destilação do petróleo; dos trabalhadores na indústria da extração do petróleo e dos trabalhadores na indústria química e petroquímica dos Estados da Bahia e Sergipe, devidamente representados por seus Presidentes, autorizados pelas Assembléias Gerais realizadas nos termos do artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, doravante denominados Sindicatos, firmam, nesta data, o seguinte Acordo:

CAPÍTULO I - DOS SALÁRIOS

Cláusula 1ª - A Companhia reajustará os salários de seus empregados em 19 de setembro de 1994, de acordo com a tabela anexa, considerando-se, assim, quitado o período revisando (setembro/93 a agosto/94), na forma do disposto na Lei nº 8.880, de 27.05.94.

Cláusula 2^a - A Companhia efetuará o pagamento normal dos salários no dia 25 do respectivo mês. Eventuais acertos desse pagamento serão processados e pagos dentro do prazo legal.

Parágrafo 1º - A Companhia continuará concedendo o adiantamento de 45% do salário líquido estimado do mês, no dia 10 respectivo, para desconto integral no próprio mês.

Parágrafo 2º - O disposto no caput e no parágrafo 1º poderão ser alterados, excepcionalmente, pela Companhia, em razão da ocorrência de motivo relevante, por esta esclarecido junto aos empregados e sindicatos.

Cláusula 3^a - O pagamento da diferença do 13º Salário (complementar ou integral), relativo ao ano de 1994, a título de antecipação, será efetuado no dia 25.11.94. Em Dez/94, na forma da legislação em vigor a Companhia promoverá os ajustes desse pagamento.

X Cláusula 4^a - A Companhia garante a aplicação da tabela salarial vigente na data de admissão para os empregados admitidos após a data-base.

CAPÍTULO II - DAS VANTAGENS

Cláusula 5^a - A Companhia pagará o Adicional por Tempo de Serviço - ATS (Anuênio) para todos os empregados, de acordo com a tabela anexa.

Cláusula 6^a - A Companhia concederá vantagem denominada Participação nos Lucros incorporada pelo DL-1971/82 aos empregados que vierem a contar 12 (doze) ou mais meses de efetivo exercício até 31.08.94.

Parágrafo 1º - Os empregados, que em 01.09.94, contarem menos de 12 (doze) meses de efetivo exercício na Companhia, passarão a perceber esta vantagem a partir do mês subsequente àquele em que vierem a completar os referidos 12 (doze) meses.

Parágrafo 2º - O valor da vantagem referida no parágrafo anterior será igual a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) do Salário Básico efetivamente percebido pelo empregado em cada mês.

Parágrafo 3º - A Companhia continuará a conceder a PL-DL-1971/82, instituída no Acordo Coletivo de Trabalho de 1984, aos empregados admitidos até 29.11.82.

Parágrafo 4º - As concessões previstas nesta cláusula permanecerão inalteradas até que entre em vigor a nova lei específica, em face do disposto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal. A vantagem aqui convencionada será objeto de compensação ou dedução com a que constar da regulamentação deste artigo da Constituição, prevalecendo, entretanto, a do "caput" caso seja superior à participação nos lucros da nova lei, não podendo, em nenhuma hipótese, ser paga cumulativamente.

Cláusula 7ª - A Companhia concederá o Adicional de Periculosidade, dentro de suas características básicas e da legislação, sendo vedado o pagamento retroativo a qualquer título.

Cláusula 8ª - A Companhia manterá a concessão da Gratificação de Férias a todos os seus empregados.

Parágrafo único - O pagamento será efetuado na folha do mês que anteceder ao gozo de férias.

Cláusula 9 - A Companhia garante aos empregados o pagamento da indenização da Gratificação de Férias, correspondente ao período aquisitivo proporcional ou vencido e não gozado, nas rescisões contratuais de iniciativa da Companhia, nas de iniciativa do empregado e nos casos de aposentadoria.

Parágrafo único - Não fará jus à indenização da Gratificação de Férias proporcional o empregado dispensado a pedido com menos de 1 (um) ano de casa e aquele demitido por justa causa.

Cláusula 10 - A Companhia manterá em 40% (quarenta por cento) o valor do Adicional de Sobreaviso (ASA), incidente sobre o Salário Básico efetivamente percebido no mês, acrescido do Adicional de Periculosidade.

Parágrafo Único - O Adicional de Sobreaviso (ASA) compensa todo e qualquer trabalho realizado durante o período em que o empregado estiver à disposição da Companhia independentemente do horário.

Cláusula 11 - A Companhia concederá aos empregados, enquanto estiverem efetivamente engajados em trabalhos de equipe sísmica terrestre, um adicional no valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos respectivos Salários Básicos.

X Cláusula 12 - A Companhia manterá o percentual do Adicional Regional de Confinamento (ARC) em 5%, 10%, 15% e 30%, assegurados os critérios de concessão do referido adicional, conforme Norma de Administração de Cargos e Salários.

X Cláusula 13 - A Companhia manterá o valor do Adicional de Hora de Repouso e Alimentação (AHRA), levando em conta a média real dos dias trabalhados considerando as diversas jornadas trabalhadas adotando o respectivo Total de Horas Mensais (THM), conforme Norma de Administração de Cargos e Salários.

Cláusula 14 - A Companhia manterá em 200, 180, 175 e 168 o Total de Horas Mensais (THM) para pagamento e desconto de ocorrências de frequência, respectivamente, para as cargas semanais de 40 horas, 36 horas, 35 horas e 33 horas e 36 minutos.

Parágrafo Único - A Companhia manterá os critérios e procedimentos referentes a descontos de faltas sem motivo justificado e quanto ao número de horas descontadas em função de cada tipo de regime e jornada adotados, bem como os respectivos descontos concomitantes dos números proporcionais de horas referentes ao repouso semanal remunerado.

Cláusula 15 - A Companhia restringirá a realização de serviço extraordinário aos casos de comprovada necessidade. A Companhia garante que as horas suplementares trabalhadas aos sábados serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento).

Cláusula 16 - A Companhia remunerará com um acréscimo de 90% (noventa por cento) as horas extraordinárias realizadas de segunda a sexta-feira, no horário diurno (de 5 às 22 horas) durante as paradas de manutenção, pelos empregados de horário administrativo, nelas engajados. As horas extraordinárias realizadas no horário noturno serão remuneradas com um acréscimo de 100% (cem por cento). Além disso, a Companhia continuará adotando medidas visando a atenuar a sobrecarga de trabalho de manutenção do pessoal engajado nas paradas.

Cláusula 17 - A Companhia garante que, nos casos em que o empregado encontrando-se nos períodos de descanso fora do local de trabalho, venha a ser convocado para a realização de serviço extraordinário para o qual não tenha sido previamente convocado, as horas suplementares trabalhadas nesse período serão remuneradas com um acréscimo de 100% (cem por cento), observando-se um número mínimo de 04 (quatro) horas suplementares, independente do número de horas trabalhadas inferiores a 04 (quatro), como recompensa ao esforço despendido naquele dia.

Cláusula 18 - A Companhia garante aos empregados que trabalham em regime de revezamento em turnos, remuneração das horas trabalhadas a título de dobra de turno acrescida de 100% (cem por cento), qualquer que seja o número de horas, seja por prorrogação, seja por antecipação da jornada normal prevista na escala de revezamento.

X Cláusula 19 - A Companhia incluirá no cálculo das horas extras do pessoal de revezamento de turno os adicionais efetivamente percebidos pelo empregado.

Parágrafo único - O Adicional de Hora de Repouso e Alimentação será incluído onde couber.

Cláusula 20 - No caso de viagem a serviço da Companhia que coincide com o dia de folga ou de repouso remunerado, a Companhia garante a sua retribuição como se fora de trabalho extra, nos limites da jornada normal. Exetuam-se desse tratamento os empregados isentos de ponto e aqueles que viajarem para cumprimento de programa de treinamento.

Cláusula 21 - A Companhia incluirá no cálculo das horas extras do pessoal de regime administrativo, o Adicional de Periculosidade, o Adicional de Tempo de Serviço e o Adicional Regional, quando o empregado fizer jus aos referidos adicionais.

Cláusula 22 - A Companhia compromete-se, na vigência do presente instrumento, a atualizar nas mesmas épocas de reajuste geral dos salários, os valores pagos a título de Auxílio Almoço, tendo como base a variação do índice do custo de alimentação.

Cláusula 23 - No exercício de 1995, não havendo manifestação em contrário do empregado, expressa e por escrito, a Companhia pagará, até o dia 15 de fevereiro, como adiantamento do 13º salário (Leis 4.090/62 e 4.749/65), metade da remuneração devida naquele mês. O empregado poderá optar, também, por receber esse adiantamento por ocasião do gozo de férias, se ocorrer em mês diferente de fevereiro. Em julho, com base na remuneração do mês, a Companhia pagará a diferença resultante entre a metade desse novo valor e o adiantamento já recebido, pelo empregado, até junho. No caso dos empregados que gozarem férias nos meses de agosto a outubro, a Companhia lhes pagará, ainda, a diferença entre o(s) adiantamento(s) concedido(s) e o valor da metade do 13º salário calculado com base na remuneração do mês de férias.

Cláusula 24 - A Companhia garante, nos casos de afastamento do empregado em decorrência de doença ou acidente, por até 180 (cento e oitenta) dias, devidamente caracterizados pelo órgão de saúde da Companhia ou da Previdência Social, que este receberá o 13º Salário e as férias do período, além das vantagens que lhe são asseguradas.

Cláusula 25 - A Companhia assegura, a título de Complementação do Auxílio-Doença, a complementação da remuneração integral do empregado afastado, em decorrência de acidente de trabalho ou doença profissional, durante os 4 (quatro) primeiros anos de afastamento e durante os 3 (três) primeiros anos, para os demais casos de Auxílio-Doença.

Cláusula 26 - A Companhia manterá, até 31.12.94, os interstícios de 12 (doze) e 18 (dezoito) meses para a concessão de Aumento por Mérito aos empregados dos grupos E a I, observadas as demais condições previstas nas Normas da Companhia.

Parágrafo Único - Não será concedido Aumento por Mérito a empregado avaliado no grupo de inferior desempenho.

Cláusula 27 - A partir de 01.01.95 o avanço de nível salarial será concedido observando-se as condições estabelecidas no Sistema de Consequências do Gerenciamento de Desempenho de Pessoal (GDP).

X Cláusula 28 - A Companhia garante o pagamento do Adicional de Interinidade a partir do primeiro dia de substituição interina, em qualquer situação, observadas as condições das Normas de Relações no Trabalho e respectivo anexo.

Parágrafo Único - O acréscimo percebido em razão da substituição interina terá sua média duodecimal computada para cálculo da remuneração de férias, Gratificação de Férias, 13º Salário, Aviso Prévio e Indenização.

X Cláusula 29 - A Companhia efetuará, nos termos das Normas de Administração de Cargos e Salários, o pagamento do Adicional de Periculosidade e do Adicional Regional de Confinamento ao pessoal designado para executar trabalhos em instalações "offshore" (embarcado) ou no campo (confinado), desde o primeiro dia de trabalho nessas condições, independentemente do número de dias embarcados ou confinados.

Parágrafo único - O referido pagamento não será devido nos casos de visitas ou estadas eventuais naquelas instalações e locais, com duração inferior a 24 (vinte e quatro) horas.

Cláusula 30 - A Companhia manterá o pagamento de indenização do Adicional Regional no caso de transferência ou designação do empregado, para servir em localidades onde a concessão da vantagem não esteja prevista em Norma e desde que venha percebendo, por mais de 12 (doze) meses consecutivos.

Parágrafo Único - A indenização prevista nesta Cláusula não será devida quando a movimentação ocorrer por iniciativa do empregado.

Cláusula 31 - A Companhia se compromete a adotar valores vigentes na data do efetivo pagamento de parcelas referentes a serviço extraordinário, vantagens por engajamento eventual em outros regimes, indenizações normativas e demais situações análogas.

CAPÍTULO III – DOS BENEFÍCIOS

Cláusula 32 - A Companhia concederá o Auxílio-Creche/Acompanhante, nas seguintes condições:

a) Clientela:

- empregadas com filho ou guarda/tutela de menor, em decorrência de sentença judicial, até 36 meses de idade da criança;
- empregados solteiros, viúvos, separados judicialmente ou divorciados, com a guarda/tutela de filho ou menor, em decorrência de sentença judicial, até 36 meses de idade da criança;

b) Critério de reembolso:

- auxílio-financeiro automático do valor da tabela-limite do auxílio-creche/acompanhante elaborada pela Companhia, com reajustes mensais.

Parágrafo único - é previsto o reembolso integral das despesas comprovadas na utilização de creche, enquanto a criança tiver até 18 meses de idade.

X Cláusula 33 - A Companhia manterá o Programa de Assistência Pré-escolar, resguardando o direito de os empregados optarem entre o mesmo e os benefícios do Auxílio-Creche/Acompanhante.

Cláusula 34 - No exercício de 1995, a Companhia manterá como referência 3,5% (três e meio por cento) da despesa de pessoal (salários, vantagens, previdência e assistência social e encargos trabalhistas, excluída a Assistência Médica Supletiva - AMS) para o custeio dos programas de Assistência Médica Supletiva (AMS) e de Assistência Especial (PAE).

Parágrafo único - A Companhia desenvolverá esforços para o credenciamento de profissionais de saúde de todas as especialidades médicas e odontológicas existentes nas localidades em que residam empregados seus, desde que atendidos os critérios estabelecidos nas Normas vigentes. Até atingir plenamente esta determinação, a Companhia garantirá o Sistema de Livre Escolha.

Cláusula 35 - A Companhia concederá a AMS para os empregados e demais beneficiários constantes da tabela a seguir, condicionado ao atendimento dos demais requisitos e procedimentos constantes do Manual de Operação da AMS e das instruções complementares emitidas pela Companhia:

BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA

A - EMPREGADO

Desde que esteja recebendo remuneração da Companhia

B - DEPENDENTES DO EMPREGADO

- 1 - CÔNJUGE
- 2 - EX-CÔNJUGE
- 3 - COMPANHEIRA
- 4 - COMPANHEIRO .
- 5 - FILHO/FILHA/ENTEADO, MENOR SOB GUARDA OU TUTELA E DEPENDENTE SOB CURATELA
- 6 - PAI
- 7 - MÃE
- 8 - PADRASTO
- 9 - MADRASTA

C - APOSENTADO

Desde que preencha todos os requisitos abaixo.

- a) Não tenha sido dispensado por justa causa ou por conveniência da Companhia.
Exceto:
 - Empregados dispensados por conveniência da Companhia entre 14/11/75 e 24/03/83, desde que a dispensa não tenha sido motivada por ato que desabonasse sua conduta, devidamente comprovado.
 - Ex-empregados dispensados em data anterior a 14/11/75 (criação da AMS) por conveniência da Companhia, sem ato desabonador, que não tenham adquirido qualquer outro vínculo empregatício e que tenham entrado em Auxílio-Doença, imediatamente após a dispensa, tendo o referido benefício sido transformado pelo INSS em aposentadoria por invalidez.
- b) Não haja descontinuidade maior que 180 dias entre a data do seu desligamento da Companhia e a do início da aposentadoria.

Exceto:

- Os ex-empregados amparados pela Lei da Anistia que utilizaram o benefício de aposentadoria.
- Os ex-empregados que tenham estado em Auxílio Doença concedido pelo INSS e tiveram esse benefício transformado em Aposentadoria por Invalidez, para os quais o prazo de 180 dias será o período compreendido entre a data do desligamento da Companhia e o início do Auxílio-Doença.
- c) Requeira sua aposentadoria e receba seus proventos através da PETROS nos termos do convênio PETROBRAS /INSS.

Desde que preencham os requisitos a,b,c, incluem-se entre os aposentados com direito à AMS:

- o não mantenedor beneficiário da PETROS;
- o que se aposenta após o acordo rescisório, mesmo o celebrado na justiça;
- o pré-existente à criação da PETROS.

D - DEPENDENTES DO APOSENTADO

São aqueles reconhecidos como dependentes do empregado, citados no item B.

E - PENSIONISTAS E DEPENDENTES DE EMPREGADO FALECIDO

Desde que recebam os proventos (pensão do INSS ou suplementação de pensão da PETROS) através da PETROS.

Os dependentes dos empregados falecidos são aqueles reconhecidos como dependentes do empregado, citados no item B.

Parágrafo único - A Companhia se compromete a apresentar aos Sindicatos, em 60 dias, um estudo de reavaliação dos critérios e condições exigidos para a elegibilidade dos tipos de dependentes acima referidos, objetivando garantir a adequação do programa.

X Cláusula 36 - A participação dos empregados, aposentados e pensionistas no custeio da AMS será efetuada conforme a tabela a seguir:

CLASSE DE RENDA	% DE PARTICIPAÇÃO			
	GRANDE RISCO		PEQUENO RISCO	
	ATÉ 3 DEPEND.	MAIS DE 3 DEPEND.	ATÉ 3 DEPEND.	ACIMA DE 3 DEPEND.
Até 1,3 MSB	2,0	1,5	7,0	5,0
Até 2,4 MSB	3,5	2,0	14,0	11,0
Até 4,8 MSB	6,5	5,5	22,0	19,0
Até 9,6 MSB	11,0	9,0	27,0	24,0
Até 19,2 MSB	17,0	15,0	31,0	28,0
Acima de 19,2 MSB	19,0	17,0	35,0	32,0

MSB - Menor Salário Básico

Cláusula 37 - A Companhia dará a cobertura financeira prevista na tabela do Grande Risco da AMS, para a diárida de 1 acompanhante nos casos de internação de:

- a) empregados, aposentados e pensionistas que sejam beneficiários da AMS com idade superior a 55 anos;
- b) dependentes menores, com até 15 anos de idade (inclusive);
- c) dependentes maiores, com idade superior a 55 anos; e
- d) doentes terminais.

Cláusula 38 - A Companhia concederá o Programa de Assistência Especial (PAE) para dependentes de empregados, aposentados e pensionistas. A participação financeira dos empregados, aposentados e pensionistas no PAE será aquela definida na Assistência Médica Supletiva (AMS) na modalidade de Grande Risco.

Parágrafo 1º - Referidos dependentes são aqueles reconhecidos pela Companhia, por vontade expressa do empregado e/ou aposentado quando em vida.

Parágrafo 2º - A Tabela de Auxílio do PAE será revista pela Companhia, garantindo, no mínimo, os valores e teto atuais.

X Cláusula 39 - A Companhia assegurará a representação dos Mantenedores-Beneficiários no Conselho de Curadores da Fundação PETROBRAS de Seguridade Social - PETROS através de 2 (dois) membros titulares e respectivos suplentes. Esses representantes serão obrigatoriamente Mantenedores-Beneficiários, em gozo de seus direitos estatutários e com o tempo de vinculação trabalhista à Companhia definido nos estatutos da PETROS e deverão ser eleitos pelos Mantenedores-Beneficiários em votação secreta, fiscalizada pela Companhia e pelos Sindicatos. A nomeação para Conselheiros e respectivos suplentes recairá sobre os 2 (dois) mais votados em cada modalidade a que se candidatarem (titulares e suplentes). Os eleitos substituirão os membros, titulares e seus suplentes, após o término de seus mandatos ou em caso de vacância. Nos mesmos moldes será assegurada a eleição de 1 (um) membro e respetivo suplente para representarem os Mantenedores-Beneficiários no Conselho Fiscal da PETROS.

X Cláusula 40 - A Companhia se compromete a estender os benefícios da Assistência Médica Supletiva aos dirigentes sindicais afastados em licença não remunerada, para o cumprimento de mandato sindical e respectivos dependentes, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e nos limites da Lei.

Parágrafo único - A parcela relativa à participação no custeio da AMS dos dirigentes sindicais citados no "caput" será resarcida mensalmente pelos Sindicatos a que estiverem filiados mediante dedução nos seus respectivos créditos junto à Companhia.

Cláusula 41 - A Companhia continuará assegurando aos beneficiários da AMS, portadores de AIDS, a mesma assistência proporcionada aos portadores de outras doenças.

CAPÍTULO IV - DA SEGURANÇA NO EMPREGO

Cláusula 42 - Objetivando valorizar o bom empregado, a PETROBRÁS assegura manter a sua atual política de emprego, comprometendo-se a não proceder dispensa coletiva ou de caráter sistemático, não implantar rotatividade de pessoal, bem como não promover despedidas arbitrárias.

Parágrafo único - Acordam as partes que não serão consideradas como despedidas arbitrárias aquelas que se fundarem em falta grave, motivo disciplinar, motivo técnico ou econômico, cabendo à PETROBRÁS, nesses casos, adotar todos os procedimentos que a legislação trabalhista lhe permita.

Cláusula 43 - A Companhia garante emprego e salário à empregada gestante, até 5 (cinco) meses após o parto, nos termos do estabelecido na letra b, Inciso II, do artigo 10 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Cláusula 44 - A Companhia assegura emprego e salário, por 1 (um) ano, ao empregado acidentado no trabalho, a partir da cessação do Auxílio-Doença acidentário. Esta garantia não vigorará nos casos de rescisão de contrato com base no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Cláusula 45 - A Companhia assegura as mesmas garantias de emprego e salário concedidas aos acidentados no trabalho, ao empregado portador de doença profissional, contraída no exercício do atual emprego, desde que comprovada pelo órgão de saúde da Companhia ou pelo órgão competente da Previdência Social.

CAPÍTULO V - DO PLANEJAMENTO, RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Cláusula 46 - A Companhia praticará o princípio do Gerenciamento de Desempenho que não contenha o Sistema de Curva Forçada.

Cláusula 47 - Os contratos para provimento de funções de Direção, Chefia e Assessoramento, de funções não integrantes do Plano de Cargos e os Técnicos Estrangeiros não se vincularão ao quadro permanente da Companhia, devendo o contrato extinguir-se ao final do mandato, da missão, do prazo estipulado, ou do mandato do dirigente a que esteja vinculado.

Cláusula 48 - A Companhia assegura que o afastamento do emprego, em virtude de encargos públicos, não constituirá motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho do empregado.

Parágrafo único - Quando do retorno do empregado, do referido afastamento, o mesmo será lotado no órgão de origem, desde que haja função vaga no seu cargo.

Cláusula 49 - A Companhia garante que, desde que não haja oposição dos empregados, as homologações das rescisões dos contratos de trabalho dos empregados, quando exigidas por Lei, deverão ser realizadas nos Sindicatos representativos da categoria profissional, desde que no local exista representação da entidade de classe.

Cláusula 50 - A Companhia informará, mensalmente, a cada Sindicato, a movimentação de pessoal ocorrida em sua base territorial.

Cláusula 51 - A Companhia se compromete, ao conceder estágios referentes ao Programa de Integração Empresa x Escola de que trata a Lei nº 6.494 de 07.12.77, e ao receber bolsistas em Cursos de Formação, utilizá-los em trabalhos que contribuam para sua formação profissional e somente sob adequada supervisão, não os considerando como componente do efetivo mínimo.

Cláusula 52 - A Companhia garante que, nos casos de interinidade exercida por 180 (cento e oitenta) dias, vencido este prazo, promoverá o preenchimento em caráter efetivo.

Parágrafo único - O preenchimento da vacância dependerá de efetiva necessidade da Companhia e desde que sejam atendidas todas as demais condições normativas.

CAPÍTULO VI - DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Cláusula 53 - A Companhia e Sindicatos acordam que será permitido faltar até 5 (cinco) vezes ao ano, acarretando essas faltas descontos nos salários dos empregados que delas se utilizarem.

Parágrafo 1º - As faltas não serão consecutivas, nem acumuladas com dias de feriados, folgas ou dias compensados.

Parágrafo 2º - Será indispensável o entendimento do empregado com a chefia imediata. Nesse caso, a respectiva falta será considerada justificada para todos os efeitos, gerando, tão-somente, o desconto no salário.

Parágrafo 3º - O citado entendimento deverá ser prévio. Essa condição poderá ser relevada sempre que impossível anterior contato com a chefia. O motivo da impossibilidade do contato deverá ser submetido à chefia imediata no dia subsequente à falta.

Parágrafo 4º - Ocorrendo falta que não tenha sido objeto de entendimento do empregado com a chefia imediata, a mesma será caracterizada como ausência não justificada, determinando-se todas as incidentais correspondentes, além do desconto no salário.

Cláusula 54 - A Companhia garante que o tempo efetivo de entrada de dados não excederá o limite máximo de 5 (cinco) horas, sendo que no período de tempo restante da jornada, o empregado poderá exercer outras atividades inerentes ao seu cargo.

Parágrafo único - A Companhia garante, nas atividades de entrada de dados, um intervalo de 10 (dez) minutos de repouso, para cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho.

Cláusula 55 - Em atendimento ao inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, a carga semanal do pessoal engajado no esquema de turno ininterrupto de revezamento é de cinco grupos de turnos, com jornada de 8 horas diárias e carga semanal de 33,6 horas, sem que, em consequência, caiba pagamento de qualquer hora extra, garantido, porém, o pagamento dos adicionais de trabalho noturno, hora de repouso e alimentação e periculosidade, quando couber.

Parágrafo único - Nas unidades onde sejam praticadas cargas diárias ou semanais diferentes da estabelecida no "caput", a Companhia compromete-se a respeitar, enquanto os empregados não manifestarem desejo de modificá-la.

Cláusula 56 - A Companhia concederá aos empregados efetivamente engajados em trabalhos de equipes sísmicas terrestres, a relação trabalho/folga de 1 x 1, jornada de 10 horas e a carga semanal de 35 horas.

Cláusula 57 - A Companhia concederá licença maternidade pelo período de 30 dias às empregadas que adotarem menores até a idade de 2 anos completos, na forma estabelecida na legislação específica para adoção. A licença terá vigência a partir do 1º dia em que a mãe adotiva receber o menor sob sua responsabilidade através do termo legal.

Cláusula 58 - A Companhia garante a jornada de 40 (quarenta) horas semanais para os empregados sujeitos ao horário administrativo, não sendo permitida qualquer tolerância de horário em suas Unidades e órgãos, mantidas, apenas, as tolerâncias normativas.

Cláusula 59 - A Companhia concederá às suas empregadas as dispensas necessárias, para que se submetam ao exame pré-natal, a critério do órgão de saúde da Companhia.

CAPÍTULO VII - DA SEGURANÇA INDUSTRIAL E SAÚDE OCUPACIONAL

Cláusula 60 - A Companhia isentará os empregados de qualquer participação nas despesas relativas à realização de exames médicos por ela solicitados, relacionados com o trabalho ou explicitados em normas.

Cláusula 61 - A Companhia manterá a atual política de readaptação para o empregado reabilitado pela Instituição Previdenciária em cargo compatível com a redução de sua capacidade laborativa ocorrida em razão de acidente ou doença, segundo parecer médico do órgão oficial, observadas, quanto à remuneração, as disposições da legislação.

Cláusula 62 - A Companhia obrigar-se a supervisionar o programa de alimentação, com o apoio de profissionais da Companhia, da área de saúde e/ou nutrição.

Cláusula 63 - A Companhia garante a comunicação das eleições da CIPA, aos respectivos Sindicatos, com antecedência de 90 (noventa) dias, fornecendo aos mesmos, sempre que solicitada, a distribuição dos Setores correspondentes a cada representante dos empregados a ser eleito.

Cláusula 64 - A Companhia assegura a presença, às reuniões da CIPA, de um representante sindical da mesma base territorial indicado pelo respectivo órgão de classe, fornecendo-se, ao Sindicato cópia das atas.

Cláusula 65 - A Companhia assegura encaminhamento ao Sindicato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de sua emissão, da cópia da Comunicação do Acidente de Trabalho (C.A.T.) de empregado acidentado.

Cláusula 66 - A Companhia manterá em seus órgãos operacionais, onde couber, até 2 (dois) empregados de nível médio da área de enfermagem por grupo de turno.

Cláusula 67 - A Companhia se compromete a manter, em articulação com as CIPAS e os Sindicatos, a realização de cursos, palestras e seminários com a participação conjunta de representantes da Companhia e dos Sindicatos, sobre as características tóxicas de suas matérias-primas e produtos, bem como dos demais riscos presentes nos locais de trabalho e os meios necessários à prevenção ou limitação de seus efeitos nocivos.

Cláusula 68 - A Companhia manterá seus esforços de permanente melhoria das condições de segurança e de saúde ocupacional, consoante o que estabelecem as suas políticas e diretrizes para estas funções.

Parágrafo 1º - A Companhia realizará programas de treinamento com vistas a promover a capacitação dos empregados e assegurar sua participação nos programas de segurança e saúde ocupacional.

Parágrafo 2º - A Companhia assegura o direito dos empregados às informações sobre os riscos presentes nos seus locais de trabalho, assim como às medidas adotadas para prevenir e limitar estes riscos.

Cláusula 69 - A Companhia, mediante prévio entendimento entre as partes, e sempre que houver motivo relevante, assegurará o acesso aos locais de trabalho de uma comissão formada por 1 (um) Médico do Trabalho e 1 (um) Engenheiro de Segurança do Trabalho, de cada parte, para na qualidade de representantes do Sindicato, do Ministério do Trabalho e da Companhia, verificar as condições de salubridade e segurança no trabalho.

legislação, permitirá que representantes dos empregados da mesma base territorial acompanhem a fiscalização, pelos órgãos competentes, dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e saúde do trabalhador.

Cláusula 71 - A Companhia assegura que cada empregado será informado, pelo seu órgão de Saúde Ocupacional, do resultado da avaliação do seu estado de saúde e dos exames complementares a que for submetido.

Parágrafo único - Sempre que solicitado por Médico do Trabalho do Sindicato, o órgão de Saúde Ocupacional da Companhia fornecerá, mediante autorização do empregado, o resultado dos exames e informações sobre a saúde, relacionados com suas atividades ocupacionais.

Cláusula 72 - A Companhia realizará exames médico-odontológicos em todo empregado por ocasião da aposentadoria, observada a orientação do órgão de saúde da Companhia. As despesas com tratamento, caso indicado e desde que haja se configurado doença profissional adquirida na Companhia, correrão por conta da mesma.

Cláusula 73 - A Companhia comporá, onde couber, a primeira equipe de combate a incêndios de suas Organizações de Controle de Emergências, exclusivamente, com pessoal da área de Segurança Industrial.

Cláusula 74 - A Companhia se compromete a manter o Programa de Higiene Industrial realizando monitoramento ambiental e biológico, onde tecnicamente aplicável.

Cláusula 75 - A Companhia compromete-se a manter a atual Política de Saúde, prosseguindo na priorização das ações preventivas e aperfeiçoamento das ações corretivas de saúde na assistência aos empregados.

CAPÍTULO VIII - DAS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS

Cláusula 76 - A implantação de novas tecnologias de trabalho terá como objetivo o aumento da eficiência, da qualidade dos trabalhos, da competitividade, da segurança e saúde dos empregados.

Parágrafo único - À implantação de novas tecnologias que tragam alterações substanciais, será precedida de uma apresentação aos Sindicatos, cujas bases forem abrangidas, dos objetivos, avanços e ganhos sociais que tais melhorias acarretarão.

Cláusula 77 - A Companhia assegura que, no seu esforço de modernização e dentro de sua política e busca de inovações tecnológicas, promoverá, quando necessário, a relocação dos empregados envolvidos, permitindo, ainda, treinamento nas novas funções, respeitadas as respectivas condições específicas, tabelas salariais e regimes de trabalho dessas novas funções.

Cláusula 78 - A Companhia assegura, a todos os empregados, que na implantação de novas tecnologias, quando necessário, serão mantidos programas de treinamento voltados para os novos métodos e para o exercício das novas funções.

CAPÍTULO IX - DAS RELAÇÕES SINDICAIS

Cláusula 79 - A Companhia assegura a liberação de 1 (um) dirigente sindical, para cada Sindicato, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - Caberá a cada Sindicato a indicação do dirigente a ser liberado.

Cláusula 80 - A Companhia assegura, ainda, aos Sindicatos a liberação de mais 1 (um) ou mais 2 (dois) ou mais 3 (três) dirigentes sindicais, sem prejuízo da remuneração, quando à entidade vincularem-se bases territoriais com mais de oitocentos ou mais de um mil e seiscentos, ou mais de dois mil e quatrocentos empregados ativos, respectivamente, com base na lotação da Companhia em 01/09/94.

Parágrafo 1º - Em quaisquer circunstâncias, o número máximo de dirigentes liberados por Sindicato não poderá ser superior a 4 (quatro).

Parágrafo 2º - Caberá aos Sindicatos a indicação dos dirigentes a serem liberados, evitando sempre a solicitação de liberação de empregados do mesmo cargo, carreira ou órgão operacional.

Cláusula 81 - A Companhia assegura que assumirá os encargos previsionários (INSS e PETROS) de até 2 (dois) dirigentes sindicais liberados sem remuneração, por sindicato.

Parágrafo único - Caberá a cada Sindicato a indicação dos dirigentes a serem liberados, bem como assumir todos os demais encargos (diretos e indiretos) relacionados com os mesmos.

Cláusula 82 - A Companhia assegura a liberação para a Federação Única Petroleiros, de 3 (três) dirigentes daquela Federação, sem prejuízo da remuneração.

Cláusula 83 - A Companhia descontará em folha normal de pagamento, observado o seu cronograma operacional, as importâncias aprovadas nas Assembléias Gerais, como contribuição assistencial aos Sindicatos, desde que não haja oposição expressa e por escrito do empregado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis após o recebimento, pela Companhia, da comunicação do Sindicato.

Cláusula 84 - A Companhia e os sindicatos promoverão a instalação e funcionamento de comissão mista para acompanhamento e interpretação das cláusulas do presente Instrumento, em reuniões a cada 2 (dois) meses.

CAPÍTULO X - DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES

Cláusula 85 - A Companhia garante que seus motoristas profissionais ou condutores autorizados, não serão obrigados a ressarcir os danos causados em qualquer tipo de viatura que dirigirem, ficando, apenas, sujeitos, como todos os empregados, às Normas de Relações no Trabalho.

Cláusula 86 - Dentro do prazo de vigência do Acordo, a Companhia analisará a atual relação internível das escalas salariais, visando à possibilidade de promover eventuais adequações de caráter exclusivamente técnico, vinculadas à manutenção do equilíbrio remuneratório interno.

CAPÍTULO XI - DA VIGÊNCIA

Cláusula 87 - O cumprimento das disposições contidas no presente Acordo Coletivo está condicionado à sua homologação pelo Comitê de Coordenação das Estatais (C.C.E.).

Cláusula 88 - O procedimento de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial do presente, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Cláusula 89 - O presente Instrumento vigorará a partir de 1º de setembro de 1994 a 31 de agosto de 1995.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1994.

P/PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E
REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DE MANAUS

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO
PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARÁ, AMAZONAS E MARANHÃO

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO
E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DE FORTALEZA

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO
E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO
PETRÓLEO NOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE

P/SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO
PETRÓLEO NO ESTADO DA BAHIA

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E
REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E
REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DE DUQUE DE CAXIAS

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E
REFINAÇÃO DO PETRÓLEO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E
REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DE MAUÁ

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E
REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DE CAMPINAS E PAULÍNEA

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E
REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E
REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO,
DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DO PETRÓLEO NOS ESTADOS
DO PARANÁ E SANTA CATARINA

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E
REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DE PORTO ALEGRE, CANOAS E OSÓRIO

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E
REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE BARUERTI, GUARULHOS,
SÃO CAETANO DO SUL E SÃO PAULO

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXPLORAÇÃO,
PERFURAÇÃO, EXTRAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS MUNICÍPIOS DE
SÃO MATEUS, LINHARES, CONCEIÇÃO DA BARRA E JAGUARÉ
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E EMPRESAS
PETROQUÍMICAS, QUÍMICAS, PLÁSTICAS E AFINS - BAHIA

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS
PETROQUÍMICOS, PLÁSTICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SERGIPE

P/FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS

TABELA SALARIAL DE TERRESTRES

Nível Médio		Nível Superior		Níveis de Transição (NS)	
NÍVEL	SALÁRIO BÁSICO	NÍVEL	SALÁRIO BÁSICO	NÍVEL	SALÁRIO BÁSICO
201	162,24	613	942,58	625	1.267,01
202	168,50	614	989,71	626	1.325,30
203	175,08	615	1.033,22	627	1.386,28
204	187,78	616	1.091,16	628	1.450,03
205	189,24	617	1.145,73	629	1.516,72
206	196,86	618	1.203,01	630	1.586,50
207	204,86	619	1.263,17	725	1.409,33
208	213,27	631	1.326,34	726	1.472,72
209	222,08	632	1.392,65	727	1.539,01
210	231,35	633	1.462,29	728	1.608,26
211	241,06				
212	251,27	634	1.535,40		
213	261,98	635	1.612,17		
214	273,24	636	1.692,78		
215	285,06				
216	297,62	651	1.824,33		
217	310,81	652	1.893,67		
218	324,67	653	1.965,63		
219	339,23	654	2.040,32		
220	354,89	655	2.117,85		
221	370,88				
222	387,56	671	2.198,34		
223	405,01	672	2.281,87		
224	423,23	673	2.368,58		
225	442,28	674	2.458,60		
226	462,18				
227	482,98	713	1.070,98		
228	504,73	714	1.127,54		
229	527,43	715	1.178,28		
230	551,17	716	1.231,32		
231	575,97	717	1.286,72		
232	601,89	718	1.344,63		
233	628,98	719	1.405,14		
234	657,28				
235	686,86	731	1.458,53		
236	717,77	732	1.513,96		
237	750,06	733	1.571,51		
238	780,08	734	1.631,21		
239	811,28	735	1.693,20		
240	843,74	736	1.757,54		
241	877,48				
242	912,59	751	1.824,33		
243	949,09	752	1.893,67		
244	987,04	753	1.965,63		
245	1.026,53	754	2.040,32		
246	1.067,60	755	2.117,85		
247	1.110,29				
248	1.154,71	771	2.198,34		
249	1.200,89	772	2.281,87		
250	1.248,94	773	2.368,58		
251	1.298,90	774	2.458,60		
252	1.350,86				
253	1.404,89				
254	1.461,09				
255	1.519,52				
256	1.580,32				

TABELA SALARIAL TERRESTRES

Vigência: 01.09.1994

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ATS	
Nº DE ANOS	PERCENTUAL DE ANUÊNIO
01	1
02	2
03	3
04	4,6
05	6,2
06	8
07	9,3
08	10,6
09	12
10	13,3
11	14,0
12	16
13	17,3
14	18,6
15	20
16	21,6
17	23,2
18	26
19	26,6
20	28,2
21	30
22	31,6
23	33,2
24	35
25	36,6
26	38,2
27	40
28	41,6
29	43,2
30	45
31	45
32	45
33	46
34	46
35	46